



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003557/2003-42
Recurso nº 161.365 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.064 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente TOSHIFUMI YAMADA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

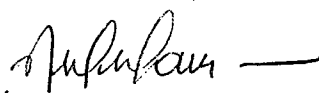
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, afastar a preliminar de irretroatividade vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Por unanimidade de votos: afastar as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, excluir do lançamento o valor de R\$ 69.972,00, nos termos do voto da relatora.


IETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta, Rubens Maurício Carvalho (Suplente), Sidney Ferro Barros (Suplente) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

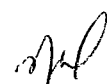
TOSHIFUMI YAMADA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 02-14.339, de 29/05/2007, fls. 244/264, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 272/284.

Mediante Auto de Infração, fls. 189/194, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$291.996,57, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo Conclusivo de Fiscalização, fls. 186/188, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 212/217, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

Argumenta que a partir da edição da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991 o imposto de renda passou de regime de

 2

lançamento por declaração para lançamento por homologação, e dessa forma em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, com base no art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).

Sustenta que o imposto de renda passou a ser mensal e não mais anual.

Para corroborar transcreve ementas do Conselho de Contribuintes.

No mérito, diz que o lançamento é improcedente apontando as seguintes inconsistências:

- a) a soma dos depósitos do mês de janeiro é de R\$ 49.970,90 e não R\$ 59.462,62;*
- b) ao total dos depósitos no valor de R\$ 403.736,67 foi adicionado os valores declarados pelo impugnante no valor de R\$ 69.972,00 o que implica em tributação em duplicidade;*
- c) os valores de R\$ 2.300,20 e R\$ 2.266,00 relacionados como TEC DEPOS CHEQUE, em 11 e 15 de dezembro, respectivamente, referem-se a reembolsos recebidos da Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A (conforme documentos de fls. 223/224);*
- d) não excluiu os rendimentos tributáveis declarados pela cônjuge Análida Emiko Yamada (CPF 128.335.288-50) no valor de R\$16.724,51 (fls. 221);*
- e) os valores comprovados nos autos a título de recebimentos de empréstimos a terceiros concedidos em 1997 devem ser excluídos;*
- f) os valores comprovadamente recebidos a título de adiantamentos de serviços de próteses dentárias também devem ser excluídos, bem como outros pagamentos e recebimentos efetuados em 1998;*
- g) os veículos alienados em 14/05/1998 e 08/10/1998, por R\$ 9.000,00 e R\$ 17.000,00, conforme documentos de fls. 225/226, devem ser excluídos.*

Diante das inconsistências apontadas alega que o procedimento fiscal padece de vício de imprecisão e não pode prosperar.

Protesta por outros meios de prova admitidos se julgados necessários.

Pelo exposto, requer seja julgado improcedente o lançamento efetuado.

Em 17/08/2005 o contribuinte apresentou aditamento à impugnação, petição, fls. 231/240, acrescentando as seguintes alegações:



- Depósitos bancários por si só não constituem fato gerador do imposto de renda, visto que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e/ou de proventos.

- A fiscalização não comprovou a utilização dos valores depositados como renda auferida e/ou consumida.

- Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, aos fatos geradores ocorridos em 1998.

- Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001.

A DRJ Belo Horizonte julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir da tributação o valor de R\$ 14.057,92, correspondente ao erro de soma dos depósitos no mês de janeiro e aos reembolsos recebidos da Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A, assim como excluiu da exigência o imposto pago mediante quotas, no valor de R\$ 2.369,15.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DECADÊNCIA. No caso de lançamento de ofício com base em omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, a contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral é regulada pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

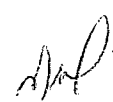
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. O titular da conta-corrente bancária, onde os recursos foram creditados, não se exime de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, individualizadamente.

Feita a comprovação das origens dos recursos creditados, a base de cálculo apurada pelo Fisco deve ser ajustada e, por conseguinte, na mesma proporção, reduzido o imposto lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/06/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 267, o contribuinte apresentou, em 19/07/2007, Recurso Voluntário, fls. 272/284, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos, caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada e em seu Recurso a defesa afirma que a quebra do sigilo bancário do contribuinte somente seria possível mediante autorização judicial, dado que entende inconstitucionais a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (art. 5º, §4º) e a Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001 (art. 1º).

Nesse sentido, traz-se, por oportuno, a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuinte:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Como se vê, este Conselho encontra-se impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias. De modo que, as alegações da defesa, no que tange à validade dos dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001 e da Lei nº 10.174, de 2001 não serão aqui analisados.

Ainda quanto à Lei nº 10.174, de 2001 o contribuinte trouxe a alegação de irretroatividade aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998. Nesse sentido, vale destacar que tal dispositivo não criou ou institui nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliou os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 apenas concedeu novos poderes de investigação do Fisco, podendo ser aplicável essa legislação aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Outrossim, importa observar que este é o entendimento prevalente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001 no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

Ainda preliminarmente, o contribuinte suscita a decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1998, sustentado no fato de que o imposto de renda pessoa física tem seu fato gerador apurado mensalmente.

Sabe-se que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer



natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo. A seu respeito, Luciano Amaro discorreu, *in verbis*:

(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo(...)

Também Hugo de Brito Machado se pronunciou a respeito, *in verbis*:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Vale destacar que no presente caso a omissão de rendimentos foi detectada por depósitos bancários de origem não comprovada, que deve ser apurada mensalmente. Contudo, tais rendimentos estão sujeitos ao ajuste anual, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Tem-se, portanto, que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1998 somente se completaram em 31/12/1998, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, encerrando-se em 31/12/2003. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 15/12/2003, Aviso de Recebimento – AR, fls. 209, não há que se falar em decadência, na data do lançamento.

Afasta-se, deste modo, a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

Para a análise das alegações de mérito trazidas pelo recorrente, oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu e rege a matéria tributária objeto do presente lançamento.



A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990: foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, que se aplica aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

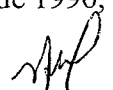
Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está



condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considerasse, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não pode, portanto, prevalecer a alegação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos a evolução patrimonial do contribuinte a caracterizar gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Vale, ainda, destacar que quando da aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que se tributa não são os depósitos bancários e sim a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

No que diz respeito à comprovação da origem dos depósitos, o contribuinte trouxe no recurso os mesmos esclarecimentos apresentados em sua impugnação, os quais serão a seguir examinados:

a) a soma dos depósitos do mês de janeiro é de R\$ 49.970,90 e não R\$ 59.462,62 - A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu que de fato houve erro de soma, de modo que excluiu do lançamento o valor de R\$ 9.491,72.

b) ao total dos depósitos no valor de R\$ 403.736,67 foram adicionados os valores declarados pelo impugnante no valor de R\$ 69.972,00 o que implica em tributação em duplicidade – Neste tópico, a autoridade julgadora de primeira instância verificou que a autoridade lançadora ao proceder o lançamento deixou de considerar o pagamento das cotas do imposto de renda, referente ao ano-calendário de 1998, de modo que excluiu da exigência o valor corresponde de R\$ 2.369,15.

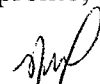
Contudo, verifica-se que a duplicidade apontada pela defesa diz respeito ao fato de a autoridade fiscal não ter excluído dos depósitos bancários levados à tributação os rendimentos declarados e tributados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício 1999, ano-calendário 1998, fls. 180/183.

De fato, parece bastante razoável admitir-se que os recursos que o contribuinte levou à tributação em sua DAA/1999 tenham transitado por suas contas bancárias.

Nestes termos, deve-se excluir da tributação o valor de R\$ 69.972,00, corresponde ao total dos rendimentos declarados.

c) os valores de R\$ 2.300,20 e R\$ 2.266,00 relacionados como TEC DEPOS CHEQUE, em 11 e 15 de dezembro, respectivamente, referem-se a reembolsos recebidos da Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A (conforme documentos de fls. 223/224) – Tais quantias foram devidamente excluídas da tributação pela autoridade julgadora de primeira instância.

d) não excluiu os rendimentos tributáveis declarados pela cônjuge Análida Emiko Yamada (CPF 128.335.288-50) no valor de R\$ 16.724,51 (fls. 227) – De pronto, vale



destacar que as contas-correntes, que serviram de base para o lançamento, são de titularidade exclusiva do contribuinte e que no ano-calendário de 1998 o casal apresentou DAA em separado.

Para prevalecer a hipótese argüida pelo contribuinte, faz-se necessária a comprovação de que os rendimentos recebidos por sua esposa foram depositados em suas contas-correntes. Vale lembrar que costumeiramente cada pessoa recebe seus rendimentos, mediante crédito em conta bancária própria.

Conforme já mencionado, no caso da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

e) os valores comprovados nos autos a título de recebimentos de empréstimos a terceiros concedidos em 1997 devem ser excluídos – Durante o procedimento fiscal o contribuinte buscou comprovar os créditos efetivados em suas contas bancárias esclarecendo que concedeu empréstimos em anos anteriores, que foram liquidados ao longo do ano-calendário de 1998.

Para comprovar sua alegação o contribuinte apresentou contratos de empréstimos e recibos, fls. 74/93 e 106/110, concedidos a Sandra Miki Kawamura, Roberto Riogi Haiashida e Benedita Maria Aparecida, nas datas de 02/01/1997, 15/02/1997 e 05/01/1997, nos valores de R\$ 13.500,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 10.500,00, respectivamente.

Ocorre que tais empréstimos não foram consignados na DAA do contribuinte autuado, tampouco, na DAA de Roberto Riogi Haiashida, fls. 184/186. Já Sandra Miki Kawamura e Benedita Maria Aparecida sequer apresentaram DAA para o ano-calendário de 1998, conforme informações consignadas pela autoridade fiscal, às fls. 74 e 106. E mais, de conformidade com os recibos, Roberto Riogi Haiashida realizou durante o ano-calendário de 1998 pagamentos para a liquidação do empréstimo, que alcançaram o total de R\$ 35.126,00, contudo, em sua DAA seus rendimentos no ano-calendário em questão foram de aproximadamente R\$ 14.000,00. Tais fatos comprovam que os tomadores dos possíveis empréstimo não tinham suporte financeiro para efetuar tais pagamentos.

Vale, ainda, observar que o contribuinte não apresentou a comprovação da entrega dos valores aos mutuários dos possíveis empréstimos.

f) os valores comprovadamente recebidos a título de adiantamentos de serviços de próteses dentárias também devem ser excluídos, bem como outros pagamentos e recebimentos efetuados em 1998 – Para comprovar tais alegações o contribuinte apresentou, durante o procedimento fiscal, docs., fls. 94/105 e 111/168. Do exame dos referidos documentos, verifica-se que se tratam de pagamentos efetuados pelo contribuinte no ano-calendário de 1998, os quais estariam relacionados com débitos e não com créditos bancários.

g) os veículos alienados em 14/05/1998 e 08/10/1998, por R\$ 9.000,00 e R\$ 17.000,00, conforme documentos de fls. 225/226, devem ser excluídos – De fato, o contribuinte registrou em sua DAA a alienação de dois veículos no ano-calendário de 1998, as quais são corroboradas pela apresentação das autorizações para transferência dos veículos, fls.

225/226. Entretanto, da relação dos créditos de origem não comprovada, fls. 197/202, não se verifica a existência de créditos em datas e valores coincidentes com as datas e os valores das alienações.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 69.972,00, correspondente ao total dos rendimentos oferecidos à tributação na DAA/1999.

Sala das Sessões - DF, em 07 de maio de 2009


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13839.003557/2003-42
Recurso nº 161.365 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.064.

Brasília,


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional